ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10650.000770/2005-74
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10650.000770/2005-74
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1803-002.059 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	12 de fevereiro de 2014
Matéria	COMPENSAÇÃO INDEVIDA SIMPLES
Recorrente	SOCIEDADE EDUCACIONAL JEAN CRISTOPHE LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

SIMPLES FEDERAL. COMPENSAÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES.

São passíveis de compensação conforme autorização judicial, os valores decorrentes de pagamentos indevidos de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de administradores, devidamente reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, cujo recolhimento ocorreu antes da adesão à sistemática de recolhimento simplificado denominado SIMPLES FEDERAL (Lei nº 9.317/96).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que a unidade de origem aprecie o direito creditório e homologue as compensações até o limite do crédito apurado, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(*assinado digitalmente*)

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (presidente da turma), Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Neudson Cavalcante Albuquerque.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/03/2014 por WALTER ADOLFO MARESCH, Assinado digitalmente em 19/03/201
4 por WALTER ADOLFO MARESCH
Impresso em 03/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

SOCIEDADE EDUCACIONAL JEAN CRISTOPHE LTDA, ,pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ JUIZ DE FORA (MG), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

CÓPIA

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

> *Trata-se de impugnação ao lançamento dos tributos e contribuições integrantes do SIMPLES.*
>
> *No auto de infração de fls. 3/38, o auditor relata, em síntese, o seguinte:*
>
> *a) intimada (fl. 55) a apresentar cópia da declaração de compensação relativa aos valores compensados na DSPJ referente ao ano-calendário de 2003, a contribuinte informou (fl. 56) não ter formalizado o respectivo processo;*
>
> *b) como no período em comento as compensações eram efetuadas em procedimentos internos à SRF, em atendimento a requerimento do interessado, deve-se exigir os valores indevidamente compensados.*
>
> *Cientificada da autuação, a interessada impugnou a exigência (fls. 64/178) pedindo ao final seja julgado improcedente o lançamento, sob as seguintes alegações, em síntese:*
>
> *a) respaldada por decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo n° 1998.38.02.001604-0, formalizado pela Associação Comercial e Industrial de Uberaba (ementa a fl. 73), a ora impugnante promoveu a compensação de importâncias indevidamente recolhidas a titulo de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre pró-labore, autônomos e avulsos, com débitos do SIMPLES relativos ao ano de 2003, fazendo constar esse ato nas guia de recolhimento do SIMPLES e na declaração anual simplificada;*
>
> *b) conforme orientação jurisprudencial, a União é parte legitima para integrar o pólo passivo das ações que visam a compensação dos valores indevidamente recolhidos a titulo de contribuição previdenciária com valores devidos a titulo de SIMPLES;*
>
> *c) decisão judicial foi feita para ser cumprida, e não questionada. 0 referido acórdão do TRF da 1ª Região diz expressa e claramente que as filiadas da ACIU optantes pelo SIMPLES têm direito a compensação.*

A DRJ UBERABA (MG), através do acórdão nº 09-21.806, de 03 de dezembro de 2008 (fls. 180/182), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/03/2014 por WALTER ADOLFO MARESCH, Assinado digitalmente em 19/03/201
4 por WALTER ADOLFO MARESCH
Impresso em 03/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO Decisão judicial que reconheça, em tese, o direito a compensação de créditos oriundos de contribuições previdenciárias a cargo do empregador, com débitos dessa mesma contribuição incluídos nos valores devidos a titulo de SIMPLES, não dispensa a apresentação de declaração de compensação pela interessada, ainda que em formulário.

CÓPIA

Ciente da decisão em 19/01/2009, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 186), apresentou o recurso voluntário em 17/02/2009 - fls. 187/190, onde reafirma seu direito às compensações realizadas e a insubsistência do auto de infração.

É o relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/03/2014 por WALTER ADOLFO MARESCH, Assinado digitalmente em 19/03/201
4 por WALTER ADOLFO MARESCH
Impresso em 03/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de lançamento de ofício das exações contidas no SIMPLES FEDERAL (Lei nº 9.317/96), relativas ao ano calendário 2003, por compensações indevidas realizadas diretamente na Declaração Simplificada Simples – DSPJ Simples.

Alega a recorrente em síntese:

a) Que é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado pela qual foi assegurado seu direito à compensar valores indevidamente recolhidos à título de contribuições previdenciárias patronais, com parcelas devidas por contribuições da mesma natureza;

b) Que conforme decisões do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, as empresas do SIMPLES também podem compensar os referidos valores, com as exações da mesma natureza incluídas na sistemática de recolhimento simplificado;

c) Que carece de legalidade a decisão de primeira instância que afirma não haver legitimidade por parte da Receita Federal em apreciar a compensação;

d) Que não fundamento outrossim, a afirmação de que a compensação somente poderia ser realizada mediante entrega de formulários e outras exigências por parte da Secretaria da Receita Federal cabendo a esta apenas cumprir a decisão judicial.

Assiste parcial razão à interessada.

Com efeito, trata-se de ação mandamental intentada por entidade de classe pela qual foi reconhecido o direito à compensação de parcelas recolhidas indevidamente à título de contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos administradores.

Consoante documentos de fls. 72/73 a recorrente é em tese legítima detentora de créditos decorrentes de pagamentos indevidos à título de contribuições previdenciárias e que podem ser compensadas com as exações previdenciárias contidas na sistemática do SIMPLES.

Entendo que nos deparamos com situação peculiar em que as contribuições indevidamente recolhidas foram pagas ao INSS em GPS mas as contribuições objeto de compensação encontravam-se abrangidas pelo recolhimento efetuado por DARF na sistemática do SIMPLES FEDERAL e sob administração da Secretaria da Receita Federal.

Compulsando os elementos contidos no processo, verifico que a decomposição dos valores exigidos no auto de infração (fls. 05/08) demonstra que o maior montante dos débitos é devido justamente ao INSS ou seja, não teria havido qualquer compensação indevida com débitos efetivamente administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/03/2014 por WALTER ADOLFO MARESCH, Assinado digitalmente em 19/03/201
4 por WALTER ADOLFO MARESCH
Impresso em 03/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Lembro que os valores arrecadados pela Secretaria da Receita Federal em DARF Simples incluem as Contribuições à Seguridade Social a cargo da pessoa jurídica e são imediatamente creditados a esse título.

Destarte, entendo inaplicáveis as disposições da Instrução Normativa nº 210/2002, invocada não pela autoridade fiscal que realizou o lançamento, mas pela decisão de primeira instância, considerando ainda que os pagamentos indevidos ocorreram antes da sua opção pela sistemática de recolhimento do SIMPLES em 2001 (fl. 87), não havendo qualquer regulamentação no âmbito da Secretaria da Receita Federal quanto a esta matéria.

A autoridade fiscal motivou o lançamento apenas com a afirmação de que as compensações deveriam ser realizadas por procedimento interno da Receita Federal sendo irregular o procedimento adotado pelo contribuinte (fl. 10).

Parece razoável que ante a constatação da compensação realizada, deveria a Administração Tributária de posse dos elementos fornecidos pelo contribuinte por ocasião do atendimento da intimação (fls. 55/56), ter efetuado a verificação da exatidão dos valores pleiteados e somente lavrado eventual auto de infração sobre diferenças apuradas.

Verifico contudo, que a recorrente tampouco apresentou planilha e documentos demonstrando a origem dos valores e a liquidez e certeza do crédito compensado.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para que a unidade de origem, verifique a liquidez e certeza dos créditos afastando qualquer alegação de ilegitimidade e homologando as compensações realizadas até o limite do crédito efetivamente apurado.

(*assinado digitalmente*)

Walter Adolfo Maresch – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/03/2014 por WALTER ADOLFO MARESCH, Assinado digitalmente em 19/03/201
4 por WALTER ADOLFO MARESCH
Impresso em 03/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA